

Instituto de Seguros de Portugal

Artigo 2.º

Regulamento n.º 6/2007

Impresso para participação de sinistro

Norma n.º 13/2006-R — Regulamentação do Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio

O Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, transpôs parcialmente para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, e fixou as regras e os procedimentos a observar pelas empresas de seguros com vista a garantir, de forma pronta e diligente, a assunção da sua responsabilidade e o pagamento das indemnizações devidas em caso de sinistro no âmbito do seguro automóvel, alterando em conformidade o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º-E do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, agora aditado, a participação de sinistros que ocorram no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel deve ser feita em impresso próprio fornecido pela empresa de seguros ou disponível no seu sítio na Internet, de acordo com o modelo aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

Por outro lado, da conjugação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 35.º-B do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, também agora aditado, resulta que as empresas de seguros devem implementar e manter actualizado um registo dos prazos efectivos e circunstanciados de regularização dos sinistros que lhes sejam participados de acordo com as novas regras, de forma a permitir a fiscalização do seu cumprimento.

Estes regimes são igualmente aplicáveis aos contratos de seguro automóvel que incluam coberturas facultativas relativas aos danos próprios sofridos pelos veículos seguros, desde que os sinistros tenham ocorrido em virtude de choque, colisão ou capotamento.

Pela norma regulamentar n.º 7/2006-R, de 30 de Agosto, o Instituto de Seguros de Portugal, nos termos e ao abrigo do referido Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, aprovou o modelo de impresso a utilizar para participação de sinistro à empresa de seguros e fixou a estrutura do registo pelas empresas de seguros dos prazos dos processos de regularização de sinistros participados, bem como a periodicidade e os moldes nos quais essa informação lhe deveria ser prestada.

No que se refere ao modelo de impresso para participação de sinistro, a longa experiência recolhida e a familiaridade para os intervenientes justificaram a utilização da declaração amigável de acidente automóvel como base, procedendo-se à adaptação do respectivo anexo à circunstância de o participante poder ser quer o tomador do seguro ou segurado quer o próprio terceiro lesado e ao aditamento de outras informações essenciais ao funcionamento eficaz do sistema de regularização de sinistros.

Entretanto, constatou-se que poderiam ser feitas algumas melhorias ao sistema aprovado, tomando em consideração as possibilidades informáticas e as necessidades de controlo e avaliação.

Neste âmbito, há a destacar, por um lado, as maiores exigências em matéria de reporte, que se concretizam num registo mais completo e desenvolvido, e, por outro lado, a alteração da filosofia do reporte sistemático, que passa a ser quadrimestral. Consegue-se assim um sistema mais flexível e exequível, assegurando-se ao mesmo tempo a eficiência e efectividade do controlo.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º-E e do n.º 3 do artigo 35.º-B do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditados pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo 1.º

Objecto

A presente norma regulamentar tem por objecto regulamentar o novo regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel aprovado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, mediante a aprovação do modelo de impresso a utilizar para participação do sinistro à empresa de seguros e fixação da estrutura do registo pelas empresas de seguros dos prazos efectivos e circunstanciados de regularização de sinistros participados ao abrigo do novo regime, bem como a periodicidade e os moldes nos quais essa informação deve ser prestada ao Instituto de Seguros de Portugal.

1 — Para efeitos de aplicação do regime previsto no capítulo II-A do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, a participação à empresa de seguros de sinistros abrangidos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel quer pelo tomador de seguro ou segurado quer pelo terceiro lesado deve fazer-se através da utilização do impresso de declaração amigável de acidente automóvel e respectivo anexo, nos termos dos n.ºs 2 a 5, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

2 — O accionar do regime de regularização de sinistros referido no número anterior está dependente de as informações prestadas pelo participante na participação do sinistro à empresa de seguros serem completas e exactas.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 20.º-F do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, considera-se que existe declaração amigável de acidente automóvel quando estão preenchidos todos os seus campos, e respectivo anexo, desde que aplicáveis.

4 — O anexo à declaração amigável de acidente automóvel para efeitos de participação de sinistro ao abrigo do regime previsto no capítulo II-A do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, deve corresponder ao modelo anexo à presente norma regulamentar, da qual faz parte integrante.

5 — No caso de os condutores envolvidos não terem chegado a acordo sobre os factos ocorridos aquando do sinistro, a declaração amigável de acidente automóvel é válida como participação de sinistro à empresa de seguros, ainda que assinada apenas por um dos condutores, devendo, no entanto, o participante preencher obrigatoriamente, para além dos campos referentes ao seu veículo e dos campos comuns, o campo referente à identificação do outro veículo, bem como os restantes campos de acordo com as informações de que disponha.

6 — O regime previsto nos números anteriores é aplicável com as devidas adaptações à participação de sinistros abrangidos pelo seguro automóvel que incluam coberturas facultativas relativas aos danos próprios sofridos pelo veículo seguro, desde que os sinistros tenham ocorrido em virtude de choque, colisão ou capotamento.

Artigo 3.º

Estrutura do registo

1 — Para efeitos da fiscalização dos prazos de regularização de sinistros previstos no capítulo II-A do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, os sistemas de informação das empresas de seguros devem permitir a criação de um registo que inclua, no mínimo, os campos seguintes:

- a) Código estatístico da empresa de seguros;
- b) Data a que se reporta a informação;
- c) Código de identificação do processo de regularização de sinistro;
- d) Número de ordem do lesado;
- e) Indicação sobre se o processo de sinistro se encontra tecnicamente encerrado;
- f) Data da recepção da participação de sinistro na empresa de seguros;
- g) Informação sobre se a regularização do sinistro ocorreu fora do território português, sendo aplicável a lei portuguesa;
- h) Informação sobre se está a ser levada a cabo pela empresa de seguros uma investigação por suspeita fundamentada de fraude;
- i) Data do primeiro contacto, designadamente para marcação de peritagens ao veículo automóvel;
- j) Informação sobre se existe declaração amigável de acidente automóvel correctamente preenchida;
- l) Informação sobre a ocorrência de factores climatéricos excepcionais ou de um número de acidentes excepcionalmente elevado em simultâneo;

- m) Informação sobre se a empresa de seguros detém a direcção efectiva da reparação;
- n) Caso a empresa de seguros não detenha a direcção efectiva da reparação, data em que existe cumulativamente disponibilidade da oficina e autorização do proprietário do veículo;
- o) Informação sobre a existência de necessidade de desmontagem do veículo;
- p) Data da conclusão das peritagens;
- q) Data da disponibilização dos relatórios de peritagem;
- r) Data da comunicação pela empresa de seguros da assunção ou não da responsabilidade pelo sinistro;
- s) Data em que o tomador de seguro ou o segurado que não se considera responsável pelo sinistro apresenta informações adicionais;
- t) Data da comunicação da decisão final da empresa de seguros, após prestação de informação adicional pelo tomador de seguro ou segurado, nos termos da alínea anterior;
- u) Data do último pagamento da indemnização pela empresa de seguros;
- v) Informações adicionais relevantes para apreciação do cumprimento dos prazos de regularização de sinistros.

2 — Os campos previstos no número anterior devem adoptar os códigos seguintes:

- a) Os previstos nas alíneas a), d) e v): numérico;
- b) Os previstos nas alíneas b), f), i), n) e p) a u): numérico AAAAMMDD;
- c) Os previstos nas alíneas c), e), g), h), j), l), m) e o): alfanumérico.

3 — Quando existam vários lesados num único sinistro, deve ser criado um registo, nos termos do n.º 1, por cada lesado.

Artigo 4.º

Reporte

1 — A informação prevista no artigo anterior deve ser reportada quadrimestralmente ao Instituto de Seguros de Portugal, até ao dia 15 do mês seguinte ao final do quadrimestre a que diz respeito, relativamente a todos os sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado nesse período.

2 — O Instituto de Seguros de Portugal poderá, a todo o tempo, solicitar informação relativa aos processos ainda não encerrados tecnicamente, dispondo a empresa de seguros de um prazo de três dias úteis para dar cumprimento a este pedido.

3 — Para o preenchimento do ficheiro com a informação prevista nos números anteriores deve ser seguida a instrução informática n.º 31/2006, que se anexa, e utilizado, para o seu envio, o portal «ISPnet».

Artigo 5.º

Comunicações das empresas de seguros

Nas suas comunicações escritas com os seus segurados e ou tomadores do seguro e ou terceiros lesados no âmbito da regularização de sinistros, as empresas de seguros deverão incluir no cabeçalho do documento, de forma destacada, os elementos constantes das alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Regime transitório

Até 31 de Dezembro de 2006 a participação de sinistros à empresa de seguros pode fazer-se através da utilização do impresso de declaração amigável de acidente automóvel e respectivo anexo disponibilizado pela empresa de seguros com a configuração que apresentava à data da entrada em vigor da norma regulamentar n.º 7/2006-R, de 30 de Agosto, sem prejuízo de o participante fornecer a informação adicional requerida para efeitos de aplicação do regime previsto no capítulo II-A do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio.

Artigo 7.º

Disposição revogatória

É revogada a norma regulamentar n.º 7/2006, de 30 de Agosto.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — A presente norma regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O primeiro reporte ao Instituto de Seguros de Portugal da informação prevista no artigo 3.º deve ser feito até 15 de Fevereiro de 2007 e com referência apenas ao último trimestre de 2006.

5 de Dezembro de 2006. — O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *António Osório*, vice-presidente.

PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO

Após preenchimento completo dos campos da Declaração Amigável de Acidente de Automóvel aplicáveis, preencher adicionalmente os campos seguintes. (1)

1 - PARTICIPANTE
 SEGURADO/TOMADOR DO SEGURO TERCEIRO LESADO
 Nome _____
 Profissão _____ Telemóvel _____

2 - CONDUTOR (se não coincidente)
 Nome _____
 Profissão _____ Telemóvel _____
 Idade _____ É o condutor habitual da viatura? Tem seguro de carta? Caso afirmativo: Seguradora _____ N.º apólice _____

3 - TITULAR DO REGISTO DE PROPRIEDADE (se não coincidente)
 Nome _____
 Telemóvel _____
 Morada _____ C. P. _____

4 - DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO ACIDENTE Indique a que velocidade seguia o seu veículo: _____ km/h

5 - Foi levantado auto pelas autoridades? GNR PSP Posto/Brigada/Esquadra de: _____
 Algum dos intervenientes foi submetido ao teste de pesquisa de álcool? _____ Qual? _____
 Resultado do teste: _____

6 - DADOS REFERENTES AOS VEÍCULOS

SEGURADO <input type="checkbox"/> Duas rodas <input type="checkbox"/> Ligeiro <input type="checkbox"/> Pesado <input type="checkbox"/> Particular <input type="checkbox"/> Aluguer <input type="checkbox"/>	TERCEIRO <input type="checkbox"/> Duas rodas <input type="checkbox"/> Ligeiro <input type="checkbox"/> Pesado <input type="checkbox"/> Particular <input type="checkbox"/> Aluguer <input type="checkbox"/>
--	--

Características > _____
 Cor > _____
 Titular do registo de propriedade > _____
 Existiam danos anteriores? Quais > _____
 Pode circular? > _____
 Rebocava atrelado? > _____
 Oficina reparadora > _____
 Endereço e telefone > _____

7 - OUTROS DANOS MATERIAIS ALÉM DOS CAUSADOS AOS VEÍCULOS IDENTIFICADOS NO Nº 6
 Nome e morada dos proprietários: _____
 Natureza dos danos: _____

8 - FERIDOS

Nome _____ Morada _____ Profissão e idade _____ Lesões sofridas _____ Primeiros socorros em _____ Hospitalizado em _____ Indique se era Peão <input type="checkbox"/> Ocupante do veículo <input type="checkbox"/>	Nome _____ Morada _____ Profissão e idade _____ Lesões sofridas _____ Primeiros socorros em _____ Hospitalizado em _____ Indique se era Peão <input type="checkbox"/> Ocupante do veículo <input type="checkbox"/>
--	--

9 - Os condutores dos veículos, bem como os proprietários dos bens atingidos ou qualquer dos feridos, é parente sócio empregado mandatário do segurado ou do condutor do veículo seguro? Especificar: _____

10 - Pretende formular pedido indemnizatório de lucros cessantes? sim não

11 - LOCAL E DATA DESTA PARTICIPAÇÃO _____ de _____ de _____

12 - ASSINATURA DO PARTICIPANTE _____

(Espaço reservado aos serviços da Companhia Seguradora)

(1) Sempre que necessário utilizar folha suplementar devidamente assinalada

INSTRUÇÃO INFORMÁTICA N.º 31/2006
 — CONTROLO DE PRAZOS DE REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS —

Objectivo
 Instruções para a constituição do ficheiro, em suporte informático, para a construção de um mecanismo de controlo de prazos de regularização de sinistros automóvel.

Periodicidade
 Devem as Empresas de Seguros enviar o respectivo ficheiro para o Instituto de Seguros de Portugal quadrimestralmente, conforme o definido na Norma Regulamentar.

Canal para o envio da informação
 O ficheiro deverá ser submetido através do PortalISPnet (<https://portalispnet.isp.pt>).

Ficheiro
 O ficheiro, que poderá ter nome livre, deverá obedecer às seguintes regras:
 - Todos os dados contidos em cada registo deverão ser gravados em formato caractere (1 caractere / 1 byte);
 - O formato a utilizar deverá ser o ASCII, não podendo ser utilizados caracteres especiais, como por exemplo: ç, à, ó, etc. (isto exclui a entrega de ficheiros nos formatos próprios das aplicações mais comuns, como sejam o EXCEL, WORD, LOTUS 123, etc.);
 - Os registos deverão ser separados por um caractere de mudança de linha (<CR> <LF>);
 - Cada registo deverá ter o comprimento fixo de 125 caracteres;
 - O ficheiro deverá apresentar a seguinte estrutura:

Descrição	Tamanho do campo	Códigos válidos	Norma Regulamentar	DL 525/85	Observações
Código Estatístico da Empresa de Seguros	4	Numérico, Código ISP	Art.º 3.º, n.º 1 a)	-	-
Data a que se reporta a informação	8	Numérico, AAAAMDD	Art.º 3.º, n.º 1 b)	-	Data do último dia do quadrimestre a que respeita o ficheiro
Código de identificação do processo de regularização de sinistro	20	Alfanumérico, Livre	Art.º 3.º, n.º 1 c)	-	Este campo deverá ser alinhado à esquerda e preenchido com espaços até perfazer 20 caracteres.
Número de ordem do lesado	2	Numérico	Art.º 3.º, n.º 1 d)	-	-
Processo de sinistro encerrado	1	Alfanumérico, S/N	Art.º 3.º, n.º 1 e)	-	Considera-se o processo de sinistro encerrado a partir do momento em que a empresa de seguros procede ao seu encerramento técnico.
Data da recepção da participação na empresa de seguros	8	Numérico, AAAAMDD	Art.º 3.º, n.º 1 f)	-	Considera-se data da recepção da participação: a) a data da entrega na empresa de seguros de documento de participação de sinistro; b) a data da recepção pela empresa de seguros de carta/participação de sinistro; c) a data da recepção pela empresa de seguros de fax de participação de sinistro; d) a data da recepção pela empresa de seguros de e-mail de participação de sinistro; e) a data de telefonema de participação de sinistro.
Existe declaração amigável de acidente automóvel	1	Alfanumérico, S/N [S = sim, N = não e preencher com um espaço noutros casos]	Art.º 3.º, n.º 1 j)	Art.º 20.º-F, n.º 6 a)	Cf. Art.º 2.º, n.º 3 da Norma Regulamentar
Data do primeiro contacto designadamente para marcação de peritagens	8	Numérico, AAAAMDD [Data efectiva, ou 00010101 caso esta fase da regularização do sinistro ainda não tenha decorrido]	Art.º 3.º, n.º 1 i)	Art.º 20.º-F, n.º 1 a)	Considera-se data do primeiro contacto designadamente para marcação de peritagens: a) a data da assinatura, pelo interessado, de documento comprovativo de que aquele foi informado pela empresa de seguros da marcação da peritagem; b) a data constante do registo de carta da empresa de seguros; c) a data do envio de fax pela empresa de seguros; d) a data do envio de e-mail pela empresa de seguros; e) a data do telefonema; f) a data do envio de sms pela empresa de seguros.
A empresa de seguros detém a direcção efectiva da reparação	1	Alfanumérico, S/N [S = sim, N = não e preencher com um espaço noutros casos]	Art.º 3.º, n.º 1 m)	Art.º 20.º-F, n.º 2	-
Necessidade de desmontagem do veículo	1	Alfanumérico, S/N [S = sim, N = não e preencher com um espaço noutros casos]	Art.º 3.º, n.º 1 o)	Art.º 20.º-F, n.º 2	-
Caso a empresa de seguros não detenha a direcção efectiva da reparação, data em que existe disponibilidade da oficina e autorização do proprietário para a peritagem	8	Numérico, AAAAMDD [Data efectiva, se "A empresa de seguros detém a direcção efectiva da reparação" = N ou 00010101 caso esta fase da regularização do sinistro ainda não tenha decorrido ou 99991231 se "A empresa de seguros detém a direcção efectiva da reparação" = S ou caso não seja aplicável(4)]	Art.º 3.º, n.º 1 n)	Art.º 20.º-F, n.º 2	Considera-se data em que se verifica a disponibilidade da oficina ou da autorização do proprietário para a peritagem a data em que se verifica a última destas condições.
Data de conclusão das peritagens	8	Numérico, AAAAMDD [Data efectiva, ou 00010101 caso esta fase da regularização do sinistro ainda não tenha decorrido ou 99991231 caso não seja aplicável(4)]	Art.º 3.º, n.º 1 p)	Art.º 20.º-F, n.º 1 b)	Considera-se data de conclusão das peritagens a data em que o relatório de peritagem é assinado.
Data de disponibilização dos relatórios de peritagem	8	Numérico, AAAAMDD [Data efectiva, ou 00010101 caso esta fase da regularização do sinistro ainda não tenha decorrido ou 99991231 caso não seja aplicável(4)]	Art.º 3.º, n.º 1 q)	Art.º 20.º-F, n.º 1 d)	Considera-se data de disponibilização dos relatórios de peritagem a data em que o interessado é informado da disponibilidade do relatório.
Data de comunicação da assunção ou não da responsabilidade	8	Numérico, AAAAMDD [Data efectiva, ou 00010101 caso esta fase da regularização do sinistro ainda não tenha decorrido]	Art.º 3.º, n.º 1 r)	Art.º 20.º-F, n.º 1 e)	Considera-se data de comunicação da assunção ou não da responsabilidade: a) a data da entrega de documento ao lesado; b) a data do registo de carta enviada ao lesado; c) a data do envio de fax ao lesado; d) a data do envio de e-mail ao lesado; e) a data do envio de sms ao lesado.
Data em que o tomador de seguro ou o segurado que não se considera responsável apresenta informações adicionais	8	Numérico, AAAAMDD [Data efectiva se o tomador de seguro ou o segurado apresentar informações adicionais ou 00010101 caso esta fase da regularização do sinistro ainda não tenha decorrido ou 99991231 caso não seja aplicável(4)]	Art.º 3.º, n.º 1 s)	Art.º 20.º-F, n.º 4	Considera-se data em que o tomador de seguro ou o segurado que não se considera responsável apresenta informações adicionais: a) a data da entrega na empresa de seguros de documento com as informações; b) a data da recepção pela empresa de seguros de carta com as informações; c) a data da recepção pela empresa de seguros de fax com as informações; d) a data da recepção pela empresa de seguros de e-mail com as informações; e) a data do telefonema para fornecer as informações.

Descrição	Tamanho do campo	Códigos válidos	Norma Regulamentar	DL 525/85	Observações
Data de comunicação da decisão final após prestação de informação adicional pelo tomador de seguro ou segurado	8	Numérico, AAAAMDD [Data efectiva se "Data em que o tomador de seguro ou o segurado que não se considera responsável apresenta informações adicionais" diferente de 99991231 ou 00010101 caso esta fase da regularização do sinistro ainda não tenha decorrido ou 99991231 caso não seja aplicável(4)]	Art.º 3.º, n.º 1 t)	Art.º 20.º-F, n.º 5	Considera-se data de comunicação da decisão final após prestação de informação adicional pelo tomador de seguro ou segurado: a) a data da entrega de documento ao interessado; b) a data do registo de carta enviada ao interessado; c) a data de envio de fax ao interessado; d) a data de envio de e-mail ao interessado; e) a data de envio de sms ao interessado.
Data do último pagamento da indemnização pela empresa de seguros	8	Numérico, AAAAMDD [Data efectiva, ou 00010101 caso esta fase da regularização do sinistro ainda não tenha decorrido ou 99991231 caso não seja aplicável(4)]	Art.º 3.º, n.º 1 u)	Art.º 20.º-L, n.º 1	Considera-se data do último pagamento da indemnização: a) a data do registo de carta com o envio do cheque; b) a data do recibo de pagamento de indemnização; c) a data de transferência bancária. Para este efeito, consideram-se apenas as indemnizações a pagar directamente ao lesado.
A regularização ocorreu fora do território português	1	Alfanumérico, S/N [S = sim, N = não e preencher com um espaço noutros casos]	Art.º 3.º, n.º 1 g)	Art.º 20.º-B, n.º 2	-
Ocorreram factores climatéricos excepcionais ou um número de acidentes excepcionalmente elevado em simultâneo	1	Alfanumérico, S/N [S = sim, N = não e preencher com um espaço noutros casos]	Art.º 3.º, n.º 1 gl)	Art.º 20.º-F, n.º 6 b)	-
Investigação por suspeita fundamentada de fraude	1	Alfanumérico, S/N [S = sim, N = não e preencher com um espaço noutros casos]	Art.º 3.º, n.º 1 h)	Art.º 20.º-F, n.º 8	-
Informações adicionais relevantes para apreciação do cumprimento do prazo 1	2	Numérico	Art.º 3.º, n.º 1 v)	-	(5) ou "00" caso não seja aplicável.
Informações adicionais relevantes para apreciação do cumprimento do prazo 2	2	Numérico	Art.º 3.º, n.º 1 v)	-	(5) ou "00" caso não seja aplicável.
Informações adicionais relevantes para apreciação do cumprimento do prazo 3	2	Numérico	Art.º 3.º, n.º 1 v)	-	(5) ou "00" caso não seja aplicável.
Informações adicionais relevantes para apreciação do cumprimento do prazo 4	2	Numérico	Art.º 3.º, n.º 1 v)	-	(5) ou "00" caso não seja aplicável.
Informações adicionais relevantes para apreciação do cumprimento do prazo 5	2	Numérico	Art.º 3.º, n.º 1 v)	-	(5) ou "00" caso não seja aplicável.
Informações adicionais relevantes para apreciação do cumprimento do prazo 6	2	Numérico	Art.º 3.º, n.º 1 v)	-	(5) ou "00" caso não seja aplicável.

NOTAS:

- (1) Para efeitos do reporte sistemático, a informação reportada referente a cada quadrimestre deve abranger todos os sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado nesse quadrimestre [exclusivamente para efeitos da presente instrução informática, entenda-se que a cada processo deverá corresponder uma chave de acordo com a nota (3)]. Para efeitos de reporte mediante solicitação do ISP (não sistemático) deve assegurar-se a possibilidade de ser reportada a informação referente aos processos não encerrados tecnicamente.
- (2) Nas situações ao abrigo da convenção IDS, apenas deverão ser reportados os IDS Credores.
- (3) Entende-se por chave de identificação do processo a conjugação dos códigos previstos nos campos [Código da empresa de seguros / Código de Identificação do processo de sinistro / N.º de ordem do lesado] - Art.º 5.º, da Norma Regulamentar.
- (4) Considera-se o preenchimento do campo "não aplicável" quando a situação que lhe corresponda não puder ou não tiver de ocorrer.

(5)	Informações adicionais relevantes para apreciação do cumprimento do prazo	P1	P2	P3	P4	P5	P6
01	Apólice anulada / inválida / não em vigor à data do sinistro	✓	✓	✓	✓		
02	Contacto com o tomador / segurado / lesado impossível por deficiência ou insuficiência dos meios de contacto informados	✓		✓	✓	✓	✓
03	Autorização tardia por parte do lesado para efectivação da peritagem		✓		✓		
04	Peritagem injustificada por comum acordo da partes		✓				
05	Marcação da peritagem para data posterior por conveniência ou indicação do lesado		✓		✓		
06	Ausência de autorização de desmontagem por parte do proprietário		✓		✓		
07	Não comparência do veículo na oficina para peritagem		✓		✓		
08	Impossibilidade de marcação da peritagem, após esforços razoáveis / reiterados pela empresa de seguros nesse sentido	✓			✓		
09	Necessidade técnica de prazo superior para desmontagem		✓		✓		
10	Feriado Municipal que ocorra em P1 (só justifica em 1 dia)	✓					

11	Feriado Municipal que ocorra em P2 (só justifica em 1 dia)		✓				
12	Feriado Municipal que ocorra em P3 (só justifica em 1 dia)			✓			
13	Feriado Municipal que ocorra em P4 (só justifica em 1 dia)				✓		
14	Feriado Municipal que ocorra em P5 (só justifica em 1 dia)					✓	
15	Feriado Municipal que ocorra em P6 (só justifica em 1 dia)						✓
16	Danos excluídos pela apólice	✓	✓				
17	O IDS Credor deixa de ter atribuições em matéria de regularização do sinistro		✓		✓	✓	✓
18	Verificação posterior à participação de não enquadramento do sinistro no âmbito do Decreto-Lei		✓	✓	✓		
19	Interposição de acção judicial				✓		✓
20	Inexistência de resposta do lesado / tomador ou segurado					✓	✓
21	Incumprimento por parte da oficina da obrigação de efectuar a peritagem na data por ela proposta, nos casos em que a empresa de seguros não detenha a direcção da reparação		✓				
22	Discordância do lesado relativamente à posição da empresa de seguros (art. 20 – M/3)						✓
23	Apresentação tardia de documentos comprovativos necessários ao pagamento da indemnização directamente ao lesado						✓
24	Motivos operacionais de origem externa à empresa de seguros e com impacto global e significativo no seu normal funcionamento	✓	✓	✓	✓	✓	✓
25	Motivos operacionais de natureza informática incontroláveis pela empresa de seguros e com impacto global significativo no seu normal funcionamento, com repercussões no processo	✓	✓	✓	✓	✓	✓

NOTAS:

P1: Primeiro contacto para marcação de peritagens

P2: Conclusão das peritagens

P3: Disponibilização dos relatórios de peritagem

P4: Comunicação da assunção ou não da responsabilidade

P5: Comunicação da decisão final após prestação de informação adicional pelo tomador de seguro ou segurado

P6: Último pagamento da indemnização

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho n.º 521/2007

Nos termos da alínea a) dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º do capítulo I e da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do capítulo II, ambos os artigos do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, reconhece-se que os donativos concedidos ou a conceder à APECI — Associação para a Educação de Crianças Inadaptadas de Torres Vedras, número de identificação de pessoa colectiva 500844569, para a realização de actividades do âmbito da acção social/segurança social, apoio técnico precoce, centro de actividades ocupacionais (CAO) e lar residencial, que foram consideradas de superior interesse social, podem usufruir dos benefícios fiscais ali previstos, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou, tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código do IRC, se ao caso aplicável.

8 de Agosto de 2006. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *João José Amaral Tomaz*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 522/2007

No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário*

da República, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do mesmo estatuto, e encontrando-se verificados os requisitos nele previstos, prorrogo por um período de 31 dias, com início em 2 de Janeiro de 2007, a comissão do capitão-de-fragata SEH 85872, Manuel Abílio Matias, no desempenho das funções de director técnico do projecto n.º 8, «Apoio à formação técnica da marinha», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado continuará a desempenhar funções em país da classe C.

28 de Dezembro de 2006. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.

Despacho n.º 523/2007

1 — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 18 236/2006, de 3 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006, e nos termos do artigo 4.º do estatuto dos militares em acções de cooperação técnico-militar concretizadas em território estrangeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, nomeio o capitão-de-fragata SEU (66780) António Luís Ouro Vieira, por um período de 365 dias, com início em 23 de Janeiro de 2007, em substituição do capitão-de-fragata SEH (85872) Manuel Abílio Matias, para desempenhar funções de director técnico do projecto n.º 8, «Apoio à formação técnica da Marinha», inscrito no Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar com a República de Moçambique.

2 — De acordo com o n.º 5.º da portaria n.º 87/99 (2.ª série), de 30 de Dezembro de 1998, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1999, o militar nomeado irá desempenhar funções em país da classe C.

28 de Dezembro de 2006. — O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *João António da Costa Mira Gomes*.